



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescenta dispositivos a Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999 que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-B A partir do exercício de 2019, os regimes de origem, ao receberem dos regimes instituidores a documentação de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei, deverão iniciar os pagamentos respectivos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Eventuais saldos acumulados pendentes de pagamento deverão ser regularizados em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Através da Lei n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, foi instituída a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Embora a obrigação de compensar o regime pelo qual o servidor se aposentou (regime instituidor) pelo regime do qual o servidor trouxe tempo de serviço e contribuição (regime de origem) seja comum a todos os regimes de previdência, fica evidente que os regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm muito mais a receber do Regime Geral da Previdência Social que a pagar, sendo, portanto, credores daquele sistema.

Na ausência do estabelecimento de um prazo para quitação das obrigações, estas ficam a critério do RGPS, para quem, obviamente, isso não é prioridade, e, em consequência, por diversas alegações, como atraso no processamento das informações, falta de pessoal para realização dos serviços, etc., os valores se acumulam, prejudicando sensivelmente os regimes próprios dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, que como é sabido são deficitários e, portanto, precisam receber aportes dos tesouros para cobertura de suas obrigações previdenciárias. No final são os tesouros estaduais e municipais que estão sendo prejudicados com esses atrasos.

O presente projeto de lei visa regulamentar os prazos para efetivação dos pagamentos das compensações para todos os regimes, tantos os regimes próprios quando forem devedores ao RGPS, quando a este no caso de créditos dos regimes próprios, estabelecendo 60 (sessenta) dias para os procedimentos normais e 90 (noventa dias) para regularização de eventuais valores acumulados quando da promulgação desta lei.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **Otto Alencar Filho**

PSD - BA